



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.080623/2022-53

Objeto: Aquisição de Material Permanente: Impressora Braille em atendimento à necessidade do Núcleo de Educação Especial NEES/GEB/GAB/SEDUC, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Pedidos de impugnação/esclarecimentos: Conforme documentos SEI ids. [0046590996](#), [0046623689](#) e [0046710533](#).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na **Portaria nº 28/2024/GAB/SUPEL**, de 15 de março de 2024, publicada no DOE na data 19 de março de 2024, esclarecendo os questionamentos em epígrafe, referentes ao edital do PE 464/2023/SUPEL, passa a expor:

Considerando que as matérias a serem esclarecidas se referem às exigências provenientes do Anexo I do Edital - Termo de Referência, os pedidos de esclarecimentos/impugnação foram encaminhados a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

1. **I - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ([0046590996](#))**

"[...]"

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante discorre acerca da falta de obrigatoriedade da amostra do produto para a aferição do atendimento de especificações técnicas especializadas dos produtos, no Termo de Referência que consta do seguinte modo: “Para a aquisição do presente objeto, a SEDUC/RO, não exigirá amostras”, sendo que no ponto de vista de sua análise, entende que se trata de uma obrigatoriedade de amostra, figurando uma clara violação ao princípio da eficiência.

Alega ainda, a impugnante, que se faz necessária a amostra, pois a determinada ausência “afronta os procedimentos licitatórios, uma vez que pode possibilitar a aquisição de equipamentos de má qualidade ou de procedência duvidosa”, pedindo a impetrante que seja feita a alteração da seguinte maneira “Seja alterado o instrumento convocatório para que conste a exigência de apresentação de amostra do produto licitado, devido: (i) à complexa tecnologia envolvendo o produto licitados; (ii) ao grande volume de impressoras que se pretende contratar; e (iii) a presença no mercado de fabricantes que não atendem as instruções técnicas do manual do fabricante para benefício próprio”.

Considerando a síntese, ao final, pede a empresa, em sua impugnação, que a obrigatoriedade seja revista, readequadas e alteradas no Termo de Referência.

3. DA ANÁLISE

Considerando a natureza dos questionamentos, esta SEDUC-GEA submeteu os autos ao Setor Requisitante dos materiais, a Gerência de Educação Especial – SEDUC/GEES, para que pudesse ser realizada, através de um técnico competente, a análise cabível mediante as alegações apresentadas na Impugnação da empresa.

Em resposta, a SEDUC-GEES nos respondeu através do Despacho (SEI nº [0046716635](#)), o que fora admitido, conforme transcrevemos a seguir:

" ...

Questionamento 1 – A obrigatoriedade da amostra do produto para a aferição do atendimento de especificações técnicas especializadas.

De acordo aos questionamentos pela empresa. A Gerência de Educação Especial, no papel de solicitante é responsável técnico pelas máquinas a serem adquiridas através do processo Nº 0029.080623/2022-53, compactuamos com a necessidade do equipamento de amostra.

Considerando os pontos abaixo, entendemos que a amostra dará segurança à homologação do processo e ao atendimento das necessidades do Estado na produção de conteúdos Braille.

1. Segurança: Pela especificidade do material, quantitativo a ser adquirido e valor estipulado para investimento, essa administração não pode correr riscos na finalização do processo;

2. Assertividade na aquisição: O risco de receber um produto que não atenda às necessidades ou que não cumpra o que é prometido diminui a zero (0).

3. Economia de tempo: Não correremos o risco de recusar o produto no atesto da NF, por não cumprir às necessidades ou por não cumpra o que é prometido, e termos que reiniciar todo o processo.

4. Atendimento às pessoas com deficiência: Pela morosidade do processo, que iniciou em 2022, temos uma demanda urgente de atendimento e precisamos diminuir as chances de erro;

Sendo assim, acatamos o pedido da impugnante e solicitamos que a exigência da amostra seja imputada ao processo. "

Assim, para melhor atender a participação, segurança e qualidade do objeto, com base na orienta constante no Despacho (SEI nº [0046716635](#)), fora atendido e admitido a obrigatoriedade da amostra do produto para o melhor atendimento de especificações técnicas do produto, conforme Adendo (SEI nº [0046897020](#)).

Do que acima expomos, salientamos que a Administração, quando faz a definição para suas aquisições e/ou contratação, têm-se como parâmetro as demandas verificadas e conseqüentemente, busca da melhor forma atender de modo satisfatório.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, com base na manifestação técnica exarada no Despacho (SEI nº [0046716635](#)), esta SEDUC/RO é favorável ao provimento da impugnação da empresa, ora impugnante, entendeu como sendo viável a inclusão de exigência de amostra do produto, promovendo a alteração no Termo de Referência, conforme fora admitido pelo setor técnico capacitado em despacho, ora mencionado anteriormente, através do Adendo (SEI nº [0046897020](#))."

2. II - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - ([0046623689](#))

"[...]

PERGUNTA 1: Referente ao trecho "Suportar idB", retirado da "Descrição do objeto" do termo de referência: Considerando que a função solicitada tem como objetivo principal a transcrição nativa pela impressora, do texto convencional para o Braille, isentando a necessidade obrigatória de um software externo, perguntamos: Caso o modelo ofertado por nossa empresa garanta as características descritas acima, mas tenha outra nomenclatura, será aceita? Concordamos com a importância das funções para permitir um trabalho autônomo da impressora, no uso sem o computador. No entanto, é necessário esclarecer se a nomenclatura será motivo para desclassificação do produto ofertado. "

RESPOSTA: Referente ao Software de transcrição nativa "suporte" idB, pela impressora, independente do nome, à máquina tem que transcrever o texto convencional braille, de forma nativa sem o uso do computador.

PERGUNTA 2: Referente ao trecho "Interface web", retirado da "Descrição do objeto" do termo de referência: A aplicação Interface web é uma função comum em equipamentos que permitem a conexão em rede. Dependendo do equipamento a nomenclatura muda para "servidor web", "Interfaces de rede", "servidor da Web" e outros termos similares. No entanto, independente do nome, essas funcionalidades têm como objetivo permitir que o usuário acesse a máquina através de um navegador web através do IP da máquina. Os recursos permissíveis neste acesso por vezes mudam de um equipamento para o outro, de acordo com as suas características, mas é padrão que permitam minimamente funções de gerenciamento das configurações da máquina e envio de impressão (no caso de impressoras de qualquer tipo), atualizações (como a de Firmware) e execuções das tarefas de manutenção do sistema, tudo de forma remota. Assim como a primeira pergunta, se faz necessário saber: Se garantidas as características mínimas descritas acima, serão aceitas aplicações que trazem nomenclatura diferente?

RESPOSTA: Sobre a interface web ou servidor web, independente da nomenclatura serão garantidas as características especificadas pela fabricante, haja visto que, a aplicação nesta modalidade de software é fundamental para produção e manutenção da mesma."

3. **III - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - (0046710533)**

"[...]

PERGUNTA: Destacamos a menção ao "Suportar IDB" para que os senhores tomem ciência que o "IDB" é a sigla para "Indexdirect-Braille", ou seja, uma aplicação específica e exclusiva da marca Index. De tal forma, ao exigir que a impressora suporte esse "software" é o mesmo que restringir a participação apenas para a marca Index. Veja a pagina 17 do link: <https://www.tecassistiva.com.br/wp-content/uploads/2019/05/index-braille-v5-guia-do-usuario.pdf> Existem outras fabricantes no mercado que possuem suas próprias aplicações, como por exemplo o TSS da ViewPlus. Portanto, para que seja justo e o processo não vá em desconformidade com a livre concorrência, acreditamos que essa exigência possa ser suprimida e substituída pela exigência de compatibilidade com o "Braille Facil", software que é de conhecimento da própria Supel e já foi mencionado em resposta a outras impugnações. Nos causa estranheza a permanência da exigência "Suportar idB" e nenhuma referência a "Suportar o Braille Facil" depois de todas as idas e vindas desse processo. Portanto, pedimos a remoção da exigência "Suportar IDB", visto ser característica que tira a isonomia do processo.

RESPOSTA: Concernente ao software Braille fácil, mencionado pela empresa, trata-se de um software externo com função de transcrição de textos tinta para o Braille, utilizado para impressões a partir do computador (o que não está em pauta). Como já respondido acima, no pedido de esclarecimento da (XXX) referente a nomenclatura Idb, o mais importante é garantir que a máquina tenha um transcritor Braille nativo que permita o seu trabalho autônomo de impressão independente do computador. Ou seja, que a própria máquina seja capaz de transcrever os textos tinta para o Braille e faça o processo de impressão sem o uso do computador ou outros dispositivos. Portanto, a máquina ofertada deve possuir sistema de transcrição interno, independentemente de nomes, termos ou siglas."

4. V – DA DECISÃO

Ante o exposto, recebi os pedidos de esclarecimentos.

Assim sendo, considerando a **TEMPESTIVIDADE** dos pedidos, ora esclarecidos, de modo que as respostas **ensejaram alterações que afetam a formulação das propostas**, conforme Adendo Modificador 03 ao Edital do Pregão em epígrafe, cujo inteiro teor foi publicado e pode ser consultado na íntegra nos sites www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br.

Informamos que o prazo de abertura do certame **fica reagendado para o dia 13 de maio de 2024, às 10h00min. (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

As disposições das demais cláusulas do Edital e do Termo de referência, que não conflitarem com o presente, permanecem inalteradas.

Dê ciência às empresas via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov. e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

Maria do Carmo do Prado
Pregoeira - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047097586** e o código CRC **8C810067**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.080623/2022-53

SEI nº 0047097586

Criado por [00637146204](#), versão 33 por [78057248220](#) em 22/04/2024 09:44:33.